



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

## ACÓRDÃO N° 1.830/2014

(28.10.2014)

REPRESENTAÇÃO N° 3.675-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 42

(EXPEDIENTE N° 70.268/2014 – RECURSO)

SALVADOR

---

RECORRENTES: Coligação MAIS MUDANÇAS, NOVAS CONQUISTAS e Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia. Adv.: Sara Mercês dos Santos, Luís Vinícius de Aragão Costa, Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita, Carla Maria Nicolini e outros.

RECORRIDOS: Abril Comunicações S/A. Adv.: Lílian Longo Pessina, Gabriela Pedreira Federico, Alexandre Fidalgo, Ana Paula Gordilho Pessoa e outros.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Salomão Viana.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Fábio Alexsandro Costas Bastos.

**Recurso. Representação. Direito de resposta. Matéria jornalística. Revista semanal. Partido político. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Matéria transitada em julgado. Ilegitimidade recursal. Configuração. Interesse recursal da coligação recorrente. Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores inadmitido. Provimento ao recurso interposto pela Coligação MAIS MUDANÇAS, NOVAS CONQUISTAS para assegurar-lhe o exercício de direito de resposta.**

*1. Inadmite-se o recurso interposto por partido político cuja ilegitimidade ativa foi pronunciada na decisão vergastada, quando as razões recursais não atacam o reconhecimento da carência desta específica condição da ação, razão pela qual, neste particular, a decisão monocrática transitou em julgado;*

*2. Considerando que o transcurso do período eleitoral em nada obsta, em caso de provimento do recurso, que o direito de resposta pretendido pela recorrente seja exercido no veículo de comunicação impresso por meio do qual teria sido publicada a matéria jornalística inquinada de ofensiva, é de se reconhecer a existência de interesse recursal;*

*3. Para reconhecimento da existência do direito de resposta é imprescindível que candidato, partido ou coligação tenha sido atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou*

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.675-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 70.268/2014 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

*afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, caput);*

*4. Em razão das críticas desbordarem o mero embate político, a crítica eleitoral há de se conceder o direito de resposta;*

*5. Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores inadmitido e recurso interposto pela Coligação MAIS MUDANÇAS, NOVAS CONQUISTAS a que se dá provimento.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR E INADMITIR O RECURSO INTERPOSTO PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES;** no mérito, por maioria, vencido o Relator, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, designado o Juiz Fábio Alexsandro Costas Bastos para lavrar o Acórdão, nos termos de seu voto, adiante lavrado, que passa a integrar o presente *decisum*.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator *designado***

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.675-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 70.268/2014 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por **COLIGAÇÃO “MAIS MUDANÇAS NOVAS CONQUISTAS”** e **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT** contra decisão final por mim proferida nos autos nascidos em razão da propositura, pelos recorrentes, de representação contra **ABRIL S/A**, pessoa jurídica que foi incorporada por Abril Comunicações S.A.

Nas suas razões recursais, a parte recorrente repisa os mesmos argumentos por ela própria suscitados anteriormente, no sentido **(i)** de que a *“Recorrida, publicou matéria maliciosamente intitulada ‘A Arte de roubar dos pobres’, proferindo diversas ofensas e acusações aos candidatos integrantes da Coligação Recorrente e mesmo ao Partido dos Trabalhadores”*; **(ii)** de que as ofensas desbordariam os limites da liberdade de imprensa; **(iii)** de que a lesão ao patrimônio moral dos candidatos reclamaria a concessão do direito de responder.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

Em suas contrarrazões, a parte recorrida suscita a perda superveniente do objeto e a preclusão da oportunidade de recorrer do pronunciamento da ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores. No mais, refuta a ocorrência das irregularidades apontadas, reiterando as alegações lançadas na **peça de resposta**. Ao final, propugna pela negativa de provimento ao recurso.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.675-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 70.268/2014 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido do “*reconhecimento da perda superveniente do interesse processual*” e, no mérito, pela negativa de provimento ao recurso.

É o relatório.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.675-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 70.268/2014 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Quanto ao juízo de admissibilidade, o ato contra o qual o recurso foi interposto é recorrível. De sua vez, (i) o recurso está previsto em lei, (ii) à vista das alegações nele contidas, é o adequado para o caso, (iii) foi interposto tempestivamente e (iv) atende às exigências formais. Além disso, inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer.

No tocante à legitimidade recursal, muito embora a peça de recurso tenha sido apresentada também pelo Partido dos Trabalhadores, cuja ilegitimidade ativa *ad causam* foi por mim pronunciada por meio da decisão ora vergastada, o certo é que as razões recursais cingem-se apenas à irresignação contra a decisão apenas no que concerne ao mérito da causa. Assim, transitou em julgado o capítulo da decisão no que se refere à ilegitimidade do Partido dos Trabalhadores, razão pela qual as alegações recursais feitas pelo mencionado litigante, atinentes ao julgamento do mérito da causa, não podem ser admitidos.

À vista disso, inadmito o recurso no que se refere ao Partido dos Trabalhadores.

Já a alegação de perda superveniente do interesse de agir não merece acolhimento.

É que o transcurso do período eleitoral em nada obsta, em caso de provimento do recurso, que o direito de resposta pretendido pela recorrente seja

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.675-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 70.268/2014 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

exercido no veículo de comunicação impresso por meio do qual foi publicada a matéria jornalística inquinada de ofensiva.

Assim, o certo é que o interesse persiste.

No mais, encontram-se satisfeitas todas as exigências intrínsecas e extrínsecas para que o recurso interposto pela Coligação MAIS MUDANÇAS, NOVAS CONQUISTAS seja conhecido, motivo pelo qual deve ele ser admitido.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Com efeito, quanto aos temas que foram objeto de deliberação na decisão recorrida, as partes não trouxeram aos autos qualquer circunstância nova de natureza fática ou relativa ao exercício de concretização da norma a ser aplicada ao caso concreto, adstringindo-se, no particular, a repisar, quase que integralmente, os argumentos lançados nas peças por elas próprias apresentadas anteriormente.

Este conjunto conduz a que, quanto a tais temas, os mesmos fundamentos que sustentam a decisão impugnada passem a sustentar, agora, o voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto. E os fundamentos são os seguintes:

*(...)Com efeito, o reconhecimento da existência do direito de resposta, à luz do enunciado do art. 58 da Lei n. 9.504/97, exige a constatação de que tenha ocorrido a divulgação, por qualquer veículo de comunicação social, de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.*

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.675-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 70.268/2014 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

*Imprescindível, ainda, que a informação veiculada tenha desbordado os limites da razoabilidade, para atingir a imagem e a honra do ofendido.*

*Nesta linha, é fundamental que os órgãos jurisdicionais inferiores procurem identificar qual a técnica de interpretação adequada para o conjunto normativo que rege o exercício do direito de resposta.*

*Esta técnica – sem qualquer sombra de dúvida – é a que é traçada pelo Tribunal Superior Eleitoral. E o que a mencionada Corte Superior tem decidido é que para que se conceda o direito de resposta diante da alegação de que teria havido divulgação de fato sabidamente inverídico, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político (TSE, Rp n. 3677-83.2010.800.0000), não sendo possível, por isto mesmo, “transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes” (TSE, Rp n. 3675-16.2010.600.0000).*

*Tanto é suficiente para se chegar à conclusão de que há uma marca clara no modo como o sistema jurídico eleitoral exige que sejam interpretadas as normas que regem o exercício do direito de resposta: deve haver reverência ao Estado Democrático de Direito, o que implica a impossibilidade de se excluir as coligações, os partidos e as pessoas naturais postulantes a cargos públicos do natural crivo da censura, da crítica e dos questionamentos, advindos tanto dos grupos políticos opositores quanto dos meios de comunicação social.*

*É esta a linha interpretativa firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral e é exatamente a ela que adiro, sem qualquer ressalva.*

*A este modo de interpretar as normas que regem a matéria sob discussão deve ser acrescentada, no específico caso destes autos, a liberdade de imprensa.*

*Nesta linha, como bem lembrado na peça de defesa, é assente no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas, ainda que em tom áspero ou contundente. Ao lado disso, é inegável que todas as pessoas ocupantes de cargos públicos, ou que pretendem ocupar tais cargos, são objeto de maior atenção e, por isto mesmo, encontram-se em situação que as expõe à atuação da imprensa em geral.*

*Aliás, não foi movido por outro espírito que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais as vedações impostas nos incisos II e III do art. 45 da Lei n. 9.504/97 à atuação das emissoras de rádio e de televisão. Trata-se, rigorosamente, de uma afirmação dos largos limites da liberdade de imprensa.*

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.675-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 70.268/2014 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

*É por este conjunto de fundamentos que não merecem acolhida nem a alegação de que teria sido veiculada afirmação sabidamente inverídica, nem o argumento de que o conteúdo da matéria, por ser inquinado de calunioso, difamatório e injurioso, ensejaria direito de resposta.*

*Aliás, é de todo adequado pontuar que não se pode confundir a veiculação de uma matéria numa revista semanal de notícias com a utilização desta mesma matéria em propagandas eleitorais, mormente se se considerar que o mencionado órgão de imprensa é daqueles que se caracterizam pelo uso da técnica do jornalismo investigativo e, por isso, ao longo da sua existência, já protagonizou inúmeros episódios de publicização de fatos envolvendo personagens vinculadas à atividade pública.*

*No caso destes autos, pois, a parte ré, que é responsável pela publicação da revista semanal de maior circulação no país, atuou, rigorosamente, no exercício da liberdade de imprensa que a Constituição Federal assegura.*

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja **inadmitido** o recurso no que se refere ao Partido dos Trabalhadores, de que seja **rejeitada** a alegação de perda superviente do interesse de agir, **admitindo** o recurso interposto pela Coligação MAIS MUDANÇAS, NOVAS CONQUISTAS e, no mérito, a ele **negando provimento**.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de outubro de 2014.

**Salomão Viana**  
**Juiz Relator**



---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.675-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 70.268/2014 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Após debruçar-me com cuidado sobre os fatos e os elementos de prova que compõem os presentes fólios, resto-me convicto que devo pedir vênia ao ilustre relator, Salomão Viana, para discordar do seu posicionamento, uma vez que a hipótese em estudo de fato reclama guarida por parte desta Justiça Eleitoral.

Com efeito, a reportagem em referência, veiculada na revista VEJA, na edição impressa de 24 de setembro de 2014, representou verdadeira ofensa à imagem dos candidatos Rui Costa, Nelson Pelegrino e Afonso Florence, filiados ao Partido dos Trabalhadores, que integram a coligação recorrente.

Antes mesmo de se adentrar no *meritum causae*, importa observar que, na vigente ordem constitucional, não há hierarquia entre os princípios, assim como “não existe direito absoluto, devendo os bens jurídicos constitucionalizados coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro em choque<sup>1</sup>”.

Nesse diapasão, *in casu*, confrontam-se os direitos da personalidade de um lado e, de outro, a liberdade de imprensa, o direito à informação e à manifestação do pensamento, devendo todos coexistirem em sintonia, sem que um anule o outro.

---

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15.ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011. Págs.: 149

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.675-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 70.268/2014 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

Pois bem. Ciente disso, o legislador, atento à necessidade de se imprimir um equilíbrio entre os direitos constitucionais, tratou de resguardar os direitos da personalidade, de modo a assegurar, ao ofendido, o direito de resposta, concretizado no art. 58 da Lei nº 9.504/97. Tal fato, estreme de dúvidas, possibilita se mantenha a igualdade de condições entre os participantes da disputa a cargos eletivos.

Nessa linha de raciocínio, calha informar, quanto ao tipo da calúnia, a desnecessidade de que reste comprovado o respectivo crime para ensejar o direito de resposta, conforme já pacificado por nossas cortes especializadas.

Nesse contexto, o homem público está sujeito a ver colocadas sob lente de aumento suas características e imperfeições, e com esse ônus deve se conformar. O professor Olivar Coneglian (2004, p. 219), ao dissertar acerca desse tema, ensina com propriedade:

*O homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbadas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação.*

No caso *sub judice*, essa assertiva, todavia, não se adequa, porquanto a representada, com a veiculação da matéria em questão, descambou por impingir aos candidatos Rui Costa, Nelson Pelegrino e Afonso Florence a pecha de criminosos pelo envolvimento com o suposto esquema de desvio de dinheiro que, originariamente, era destinado à construção de casas populares. Outra não é a interpretação que consigo extrair.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.675-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 70.268/2014 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

Aliás, o próprio título da matéria: “a arte de roubar dos pobres”, apostado em letras garrafais, revela que, na hipótese, a representada, à evidência, desbordou o mero intuito de crítica política, causando verdadeira lesão à honra e à imagem dos referidos candidatos.

*In casu*, verifico que pode ser evidenciada mácula ao direito à imagem-atributo dos aludidos candidatos, que é assim definida por Maria Helena Diniz:

*é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, art. 5º, V)”.2Ela se caracteriza pelos traços próprios de cada indivíduo. São comportamentos escolhidos ou que deixam de ser escolhidos que determinam as características.3 Em outras palavras: é a reprodução da imagem construída pela pessoa dentro do seu convívio social. É a forma pela qual a pessoa é vista pela sociedade, através dos atos que pratica, da maneira como se comporta. Enfim, é a imagem historicamente construída.*

Nesse mesmo sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

*ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. COMPETÊNCIA. OFENSA. AFIRMAÇÃO DIFAMATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.*

*1. Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta.*

*2. Garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica alegados não procedem. Nenhum direito ou garantia é absoluto (STF-HC 93.250, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 27.6.2008; RE 455.283 AgR, rel. Min. Eros Grau, DJ 5.5.2006; ADI 2566/MC, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 27.2.2004).*

*3. O direito de resposta não se conforma como sanção de natureza civil ou penal, e não se contrapõe ao direito à liberdade de expressão.*

---

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito Civil*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1, p. 126.

<sup>3</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Op. cit.*, p. 120.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.675-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 70.268/2014 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

*Pelo contrário, esse direito, da forma como estruturado na Constituição Federal, também é composto pelo direito de resposta.*

*4. Assim, o direito de resposta não equivale a uma punição, ou limitação à liberdade de expressão, tampouco sua concessão significa não serem verdadeiras as afirmações que foram feitas, mas apenas o regular exercício do direito constitucional de se contrapor. São inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, e a razão de se ter a garantia, de não se ter a censura, é exatamente porque a Lei e a Constituição garantem o direito de resposta. Trata-se de um exercício que faz parte da liberdade de expressão, e não a exclui.*

*5. Procedência do pedido.*

*(Representação nº 131217, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014 ) Grifo nosso.*

No ponto, há de se rememorar, por necessário, que o juiz auxiliar Márcio Reinaldo Miranda Braga, ao enfrentar idêntica questão nos autos da Representação 3.522-03.2014.6.05.0000, decidiu, monocraticamente, por conceder o direito de resposta ao então candidato Rui Costa. É o que se constata da decisão abaixo reproduzida, parcialmente:

*Antes de seguir adiante no exercício do mister que me incumbe, abro mão da concisão em favor da clareza para estabelecer parâmetros úteis e necessários ao deslinde da querela.*

*Ora, o pedido de direito de resposta não comporta aprofundadas dilações probatórias e está adstrito à observância, ou não, das disposições contidas no já referido artigo 58 da Lei das Eleições.*

*Obviamente, as paixões e os valores que envolvem, via de regra, as disputas eleitorais, conduzem a discussões que não guardam relação de pertinência com o bem jurídico protegido ou com provimento jurisdicional que se pretende obter.*

*Por conta destas ponderações, sou forçado a repetir que, nesta senda, não é cabível perquirir a boa ou má técnica jornalística, a pré-existência dos fatos investigados ou até mesmo as informações prestadas pelo Ministério Público em relação à inexistência de investigações em aberto envolvendo o candidato Rui Costa.*

*De acordo com a Revista Veja, um fato novo foi divulgado.*

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.675-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 70.268/2014 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

*O periódico retromencionado defende, de forma incontestada nos autos, que num trabalho de jornalismo investigativo, cuidou de publicar acusações graves a respeito da conduta dos membros do Partido dos Trabalhadores no Estado da Bahia.*

*A discussão transita ao redor de um suposto esquema criminoso envolvendo desvio de dinheiro que, originariamente, era destinado à construção de casas populares.*

*Mais que isso, devo salientar que os demandantes cuidaram de impugnar, de forma específica, as afirmações que reputaram como ofensivas e sabidamente inverídicas.*

*Esta constatação ganha destaque para (como se verá a seguir) delimitar a extensão do direito de resposta pleiteado, acaso concedido.*

*Repito, pois, com outras palavras, que me debruçarei apenas sobre os excertos de reportagem combatidos, obviamente que com as devidas contextualizações, para não incorrer em injustiças.*

*Observando a reportagem (revista encartada aos autos), partirei do fim para o começo.*

*Quando se diz: “Dalva Sele relata que sua ONG, além de financiar campanhas, sustentava militantes em dificuldades financeiras. Dirigentes locais e o atual candidato do PT ao governo do Estado, Rui Costa, recebiam quantias que variavam de 3.000 a 5.000 reais por mês”; a meu ver, tem-se menção direta a imputações que partiram da denunciante, Dalva Sele Paiva.*

*Já as frases: “Ele estava na folha de pagamento do instituto. Recebeu entre 3000 e 5000 reais durante muito tempo”, na revista (p. 66), são, claramente, uma reprodução do depoimento da Sra. Dalva Sele, com nítida e incontestável utilização de aspas, e, portanto, não refletem posição encampada pela publicação da Editora Abril S.A.*

*No entanto, é inofensável que a página de abertura da reportagem (p. 64 da edição n. 2392 da Veja, encartada à fl. 13 dos autos) expõe a conclusão a que chegou a Revista Veja após o trabalho de investigação dos seus repórteres. Trata-se de acusação de roubo, com foto chamativa, exposta em um contexto donde se infere: o candidato Rui Costa foi sim atingido.*

*“A Arte de Roubar dos Pobres”. Esta frase acompanhada de foto da Presidente do Instituto Brasil, de notas com menção ao atual candidato a Governador do Estado escolhido em convenção pelo Partido dos Trabalhadores e por palavras como “crime” e “golpe”.*

*Estou convencido de que, neste particular, a Representada violou as disposições contidas no artigo 58 da Lei das Eleições e, por tal*

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.675-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 70.268/2014 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

*motivo, deve ceder espaço da próxima publicação, para o regular exercício do direito de resposta.*

*Estou destacando para o colegiado a existência de uma afirmação, colocada em manchete qualificando como “arte de roubar” uma maquinação criminosa que ainda será objeto de investigação pelos órgãos competentes apresentada em clara associação à figura do Representante, Rui Costa.*

*Trilho o mesmo caminho traçado pelo TSE (RP Nº 131217 - Publicado em Sessão no dia 25/09/2014) em recentíssimo julgado de situação análoga, envolvendo, inclusive, tanto o Partido dos Trabalhadores, quanto a Revista Veja.*

*Em particular, destaco, resumidamente, as razões de decidir da Ministra Rosa Weber, que se amolda, mutatis mutandis, perfeitamente ao caso concreto: “**Porém, o texto publicado desborda da simples manifestação, e contém afirmações peremptórias e ofensivas que ensejam o direito de resposta**”.*

*Pertinente, para tornar exequível a presente decisão, invocar o inciso I do artigo 58 da Lei n. 9.504/97 a fim de definir que: o pedido de resposta, que entendo ser parcialmente procedente, será exercido em apenas uma página, a de n. 61, com os mesmos caracteres e elementos de realce usados na ofensa, na primeira vez em que circular a Revista Veja após a publicação do presente comando judicial.*

*O mesmo artigo vale para o perfil social da publicação na rede social denominada Facebook.*

*Caberá à parte autora fazer as adequações necessárias da mídia adunada aos fôlios, apresentado a este juízo, no prazo de 24 horas, o resultado final dos trabalhos relativos ao exercício do direito que aqui se reconhece como justo e necessário.*

*Entre as adequações necessárias ao exercício do direito que aqui se concede, destacando que o direito de resposta é personalíssimo e que, somente em relação ao candidato Rui Costa é que está se reconhecendo a violação da norma da regência da matéria, determino que todas as imagens e comentários de membros do Partido dos Trabalhadores alheios à lide sejam imediatamente excluídos do arquivo a ser entregue a Revista Veja.*

*Faz-se necessário, ainda, delimitar que o objeto da presente demanda não diz respeito a qualquer iniciativa adotada por adversários políticos ou a colocações ocupadas por Dalva Sele Paiva em outras gestões.*

*O direito de resposta é direcionado especificamente às conclusões da Revista Veja que atingem o candidato Rui Costa.*

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.675-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 70.268/2014 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

*Acaso a nova mídia a ser apresentada a este juízo traga a baila questões estranhas aos limites aqui traçados, não será deferida a veiculação do desagravo.*

*Cito, exemplificativamente e, de plano, que as menções à “jogada sórdida eleitoreira de quem está desesperado com uma derrota que se aproxima” ou à “matéria da Veja inescrupulosa e a serviço do corolenismo baiano” não serão toleradas.*

*A resposta, como dito antes, é espaço para um desagravo e não para novas acusações e sentenças ofensivas.*

*Saliento que após a entrega do arquivo em juízo, novo ato de comunicação processual será expedido para que a Representante possa encaminhar os arquivos/mídia à Representada a fim de que seja cumprida a ordem judicial.*

*Passo contínuo ultimem-se as providências de praxe, conforme disposições contidas no artigo 17 da Resolução TSE n. 23.398/2013.*

*Sem mais, julgo parcialmente procedente a representação com pedido de resposta. Grifo nosso*

Insta reforçar: a exteriorização do pensamento, em uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, não pode ser admitida como um direito absoluto, passando por cima de tantos outros direitos e princípios de igual estatura constitucional. Por isso, sua manifestação, de forma desarrazoada, merece pronta intervenção desta justiça especializada.

Sendo assim, e em face das razões aqui pontuadas, divergindo do posicionamento adotado pelo ilustre relator, firmo convencimento no sentido de dar provimento ao recurso, de sorte a conceder o direito de resposta à Coligação MAIS MUDANÇAS, NOVAS CONQUISTAS.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator *designado***